

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

Arraial do Cabo, 04 de novembro de 2021.

Ao  
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo  
**Ângelo de Macedo Alves**

**RAZÕES DO VETO**

Senhor Presidente,

**Da Análise do Projeto:**

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

Pl 126/21 - As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas.

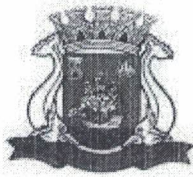
No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo, em colaboração com o Prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

O art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**  
**GABINETE**

---

A lei que se pretende instituir está inserida, efetivamente, na definição de interesse local, isso porque o Projeto de Lei nº 126/2021, veícula conteúdo de relevância para o Município. Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta.

No presente caso, o projeto versa acerca de tema de interesse dos munícipes, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.

No entanto, vale observar que o Projeto de Lei em apreço em seu artigo 4º, I, a penalidade de proibir a embarcação atracar ou desatracar pelo prazo de 30 (trinta) dias, viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o que justifica a razão do veto parcial ao inciso I, do art. 4º, do Projeto n.º 126/2021.

Neste sentido, verifica-se que o texto do projeto de lei em análise prevê a organização de assunto de interesse local de competência do Município, que visa estabelecer a proibição de entrada de coolers e demais recipientes de bebidas nas embarcações de turismo que utilizem a Marina de Pescadores.

Pelos motivos acima expostos, **VETO PARCIAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 126/21**, ao inciso I, do art. 4º, reconhecendo que o objetivo pretendido amolda-se aos contornos jurídicos.

**Marcelo Magno Félix dos Santos**  
Prefeito Municipal